

O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS: reflexões sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua influência no ordenamento jurídico brasileiro

Leonardo Queiroz Leite (Faculdade de Direito de Franca)

1. Introdução

O presente trabalho tem por objetivo refletir sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, reconhecendo o papel central e o alcance da Declaração Universal dos Direitos Humanos como norteadora do processo de internacionalização do tema. Ademais, buscar-se-á analisar os antecedentes do movimento de universalização dos Direitos Humanos, ao entender a importância da Declaração de Virgínia (1776), da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) e da Carta da ONU (1945) como precursoras da idéia contemporânea de Direitos Humanos. Ainda, será analisada a interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos Direitos Humanos, tomando o caso brasileiro como exemplo, na tentativa de compreender os mecanismos de recepção dos tratados de Direitos Humanos no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, encerraremos como uma reflexão crítica sobre a temática dos Direitos Humanos a partir de um balanço dos 60 anos de existência da DUDH, ponderando os avanços e retrocessos nessa área.

2. Antecedentes da Declaração Universal dos Direitos Humanos

Apesar de no século XVIII a Declaração de Virgínia (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) começarem a dar contorno jurídico aos direitos humanos, não eram ainda documentos universais. Da Declaração de Virgínia pode-se citar, como exemplo do tratamento ao tema dos direitos humanos, o artigo 1º, que proclama que todos os seres humanos são igualmente livres e independentes. Do artigo 8º ao 13 e no artigo 16 é definida a proteção das liberdades, sendo que o artigo 12 trata da liberdade de imprensa e o 16 da liberdade de religião.

Na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), é afirmado logo no artigo 1º que todos os homens nascem livres e iguais em direitos. O artigo 2º assevera que os direitos naturais e imprescritíveis do homem são a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. A Declaração trata ainda da liberdade de opiniões e de comunicação (artigos 10º e 11). A Declaração de Virgínia e a Declaração de 1789, portanto, bebem na fonte inspiradora dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, os quais constituíram o fermento intelectual das Revoluções do século XVIII que colocaram abaixo o Antigo Regime monarquista baseado no sistema escravocrata, alçando o ser humano da condição de escravo e súdito e concedendo-lhe o *status* de cidadão e dono do próprio destino.

O primeiro documento internacional que trata dos Direitos Humanos e, dessa forma, dá um passo na direção da universalização desses direitos é a Carta da ONU. Os direitos humanos não são, entretanto, o objeto central desse documento e as determinações referentes a esses direitos apresentam-se ainda de maneira vaga.

No artigo 1º, item 3 da Carta é afirmado que se pretende “conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Além disso, o artigo 13, item 1.b, define que a Assembléia Geral fará as recomendações para favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais por parte de todos os povos, sem distinção de raça, língua ou religião.

Contudo, somente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) podemos afirmar que houve de fato uma universalização dos direitos humanos, em uma tentativa de obter uma definição comum desses direitos. A elaboração da DUDH enfrentou dificuldades devido à diversidade de pontos de vista entre os países-membros da ONU em assuntos políticos, filosóficos, econômicos e religiosos. Essa diversidade de opiniões deu-se, principalmente, pela oposição entre Oriente e Ocidente. Para o bloco comunista, a primazia deveria ser dada aos direitos econômico-sociais, tais como os direitos de sindicalização e de prevenção ao desemprego. Já a concepção ocidental baseava-se na dignidade humana e no valor do indivíduo.¹

Os direitos políticos também resultaram em divergências. Um exemplo dado por José Soder, no livro *Direitos do Homem*, foi o fato de que a União Sul-Africana não concedia igualdade de direitos políticos à população, sendo que os negros e hindus não podiam participar de cargos públicos. Apesar disso, o artigo 21 da DUDH trata do direito de todos ao acesso aos cargos públicos e à representação política. Esse foi um dos motivos pelos quais a União Sul-Africana se absteve da votação do Documento.

No entanto, a Declaração conseguiu a aprovação da maior parte dos países-membros da ONU. O que contribuiu para isso foi o fato de se tratar de uma declaração e não convenção, ou seja, um documento *sem caráter de obrigatoriedade*. O objetivo de uma declaração, segundo o internacionalista Celso D. de Albuquerque Mello, é criar princípios jurídicos ou afirmar uma atitude política comum².

Também para que houvesse plena aceitação, o conteúdo de vários artigos acabou por se tornar vago. Um exemplo é o artigo 14 que determina que “todo homem vítima de perseguição tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. Entretanto, o direito de procurar asilo não implica na obrigatoriedade de conceder asilo. Também é uma determinação vaga o artigo 29, que estabelece que todo homem possui deveres para com a comunidade, sem definir melhor no que consistem esses deveres.

A DUDH possui um preâmbulo e 30 artigos, sendo que alguns internacionalistas distinguem quatro partes no Documento:

- 1 – normas gerais (artigos 1º, 2º, 28, 29, 30)
- 2 – direitos e liberdades fundamentais (artigos 3º a 20)
- 3 – direitos políticos (artigo 21)
- 4 – direitos econômicos e sociais (artigos 22 a 27)

O preâmbulo faz referência ao contexto histórico e define que o objetivo da Declaração é fornecer uma compreensão comum dos direitos e liberdades, condição para a promoção dos mesmos em cooperação entre os Estados membros e a ONU. No artigo 1º são anunciados os valores fundamentais de liberdade, igualdade e fraternidade, que remontam aos ideais inspiradores da Revolução Francesa.

Quanto à igualdade, o artigo 2º define que todo homem tem capacidade para gozar os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração, independente de raça, sexo, língua, religião, riqueza ou outras possíveis diferenciações. Os artigos 6º e 7º proclamam a igualdade perante a lei.

O princípio da liberdade compreende tanto a dimensão política quanto a individual. A dimensão política é declarada no artigo 21, que define o direito de qualquer cidadão de tomar parte no governo ou diretamente ou por representantes escolhidos, define ainda o direito de todos ao acesso aos cargos públicos e que a vontade do povo será a base da autoridade do governo. A liberdade individual está expressa nos artigos 7, 13 e do 16 ao 20, os quais incluem liberdade de locomoção, de constituir família, direito à propriedade, à liberdade de pensamento, consciência e religião, de opinião e expressão.

A fraternidade ou solidariedade baseia os direitos econômicos e sociais. Esses direitos são: direito à seguridade social (artigos 22 e 25), ao trabalho (artigo 23), ao repouso e lazer (artigo 24), à educação (artigo 26), a participar da vida cultural da comunidade (artigo 27).

Por ser uma declaração, a DUDH teria apenas caráter de recomendação, mas se reconhece hoje que a vigência dos direitos humanos não depende de sua declaração em leis ou tratados internacionais, porque se tratam de exigências de respeito à dignidade humana.³ A DUDH representa, portanto, o meio-termo entre um documento jurídico estrito e uma mera declaração de valor moral.

3. O Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos nasce com a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Desde então, o mundo assiste a um progressivo desenvolvimento de diversos instrumentos e uma ampla gama de tratados internacionais que vem compor um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos. A internacionalização da temática deve-se ao seu caráter universal e transcendente, e para entender mais precisamente suas origens e seu desenvolvimento, é necessário ter em mente que:

“(...) o moderno Direito Internacional dos Direitos Humanos é um fenômeno do pós Segunda Guerra Mundial. Seu desenvolvimento pode ser atribuído às monstruosas violações de direitos humanos da era Hitler e à crença de que parte dessas violações poderiam ser prevenidas se um efetivo sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos existisse.” (BUERGENTHAL *apud* PIOVESAN, 2008: 42)

Portanto, verificamos que o surgimento do movimento internacional dos Direitos Humanos e sua posterior materialização jurídica com a Declaração Universal de 1948 e os vários tratados e instrumentos protetores posteriormente implementados tem sua origem histórica na repugnância às ações da Alemanha nazista e a consequente conscientização mundial da necessidade de um sistema de tutela aos direitos fundamentais do homem em nível global.

Na esteira da evolução do movimento global em defesa dos Direitos Humanos, já no mundo pós-Guerra Fria, vemos a Declaração de Viena de 1993 estender, renovar e ampliar o consenso sobre a universalidade e indivisibilidade dos Direitos Humanos, ao proclamar a interdependência entre Direitos Humanos, democracia e desenvolvimento, apontando a democracia como o regime político mais compatível com a proteção aos Direitos Humanos.

4. A interação entre o Direito Internacional e o Direito Interno na proteção dos Direitos Humanos: o caso brasileiro

No que tange à citada fase legislativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), a fase de implementação inicia-se a partir da harmonização entre as jurisdições interna e internacional no sentido de conferir à temática Direitos Humanos o caráter de Regime Internacional, seja por normas reconhecidamente verificáveis, seja pela conscientização da inerência desse rol de direitos pela comunidade internacional.

Nesse sentido, argumenta o jurista Antônio Augusto Cançado Trindade⁴ que a erosão da distinção entre as jurisdições interna e internacional tem sido percebida pelas prerrogativas imperativas de *ordre public* (interesse comum), fazendo do debate teórico

jurídico em relação ao primado de um dos Direitos totalmente incompatível com a proteção da pessoa humana.

Desse modo, a interação dos Direitos por meio da sua complementaridade teleológica ganha importância no reconhecimento da capacidade processual internacional dos indivíduos, o que consolida a personalidade jurídica que estes possuem no âmbito interno, tal como expressa os artigos 2º⁵ e 4º⁶ da Declaração Universal dos Direitos Humanos; dita capacidade consolida-se com a supervisão internacionais dos órgãos nacionais de proteção, como por meio do sistema de relatórios e de resoluções adotadas na mais distintas cúpulas internacionais.

Sendo que as normas de Direitos Humanos gozam de aplicabilidade imediata/direta (*self-executing*)⁷, não necessitando, portanto, de atos legislativos ou medidas administrativas para pronta aplicação, seja qual for a jurisdição adotada, o que torna falha qualquer presunção monista do primado de um determinado Direito, considerando que a primazia é do dispositivo mais favorável às vítimas de violações de Direitos Humanos, ampliando a margem de escolha em relação à norma que melhor e mais rapidamente as proteja.

Tal argumento corrói a pretensa “competência nacional exclusiva” tradicionalmente reconhecida, como pelo artigo 2º, § 7º⁸ da Carta das Nações Unidas e consolida a responsabilidade internacional dos Estados, uma vez que nenhum Estado poderá invocar dificuldade, ou mesmo deficiências de direito interno como desculpa para a evasão de suas obrigações, como preceituam, implicitamente, os artigos 2º, § 2º⁹ e artigo 29, § 2º¹⁰, da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Explicitamente, sob a consideração da proteção da pessoa humana como uma norma imperativa e inderrogável de Direito Internacional no que tange ao rol dos tratados de Direitos Humanos, i.e., normas de *jus cogens* – “direito imperativo ou constringente”, nos termos do artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral”.

Mais além, no mesmo sentido, o artigo 27 da mesma Convenção assevera que uma parte tem a possibilidade de invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”, como também o artigo 60, § 5º:

“Os parágrafos [sobre a extinção ou suspensão da execução de um tratado em consequência de sua violação] não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proibem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados”.

Sendo que a identidade de propósitos entre as distintas jurisdições e a multiplicidade de instrumentos em relação à implementação desses direitos, seja por tribunais locais, regionais, nacionais ou internacionais, o Direito Internacional dos Direitos Humanos consolida-se se, e somente se, a garantia coletiva estiver sem distinções reconhecida em um direito transcendente, afinal é da proteção do ser humano de forma justa que o Direito se enriquece e se justifica como necessário ao bem-estar dos homens de forma equitativa.

Isso posto, é de fundamental importância que se faça um paralelo entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Na presente apreciação, o caso do Brasil servirá como ilustração. Desse modo, é necessário analisar os pontos convergentes entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988), bem como o desdobramento do mais significativo documento internacional de direitos humanos no ordenamento constitucional brasileiro.

A Constituição de 1988, conhecida informalmente por “Constituição Cidadã”, recebeu profunda inspiração da Declaração Universal de 1948, aproveitando suas emanções jurídicas fundamentais, chegando ao ponto de ser considerada por alguns como sendo sua mentora e matriz. Na época de sua promulgação, a Carta Política brasileira figurava no rol das Constituições nacionais que maior número de direitos e garantias fundamentais tutelava. Assim, a Constituição de 1988 abriga os compromissos anteriormente assumidos pelo Brasil no plano internacional, reforçando sua importância e materializando-os no plano interno.

O diploma brasileiro assegura o mais amplo e detalhado elenco de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, notadamente no artigo 5º e seus 78 incisos, os quais cobrem abrangente gama dos chamados direitos e garantias fundamentais. Pode-se afirmar, também, que a Constituição brasileira vai além da Declaração

Universal, garantindo ainda outros direitos que surgiram e se consolidaram durante os quarenta anos que a separam da publicação da Declaração de 1948. Assim sendo, aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos celebrados pelo Brasil se somam os O diploma brasileiro assegura o mais amplo e detalhado elenco de direitos e liberdades individuais, coletivos e sociais, notadamente no artigo 5º e seus 78 incisos, os quais cobrem abrangente gama dos chamados direitos e garantias fundamentais. direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição, complementando o que já está sacramentado.

Igualmente, faz-se mister reconhecer os dispositivos de proteção que a Constituição de 1988 conferiu às normas de direitos humanos, dentre os quais cabe destacar a cláusula pétrea (artigo 60, IV), que resguarda de maneira absoluta qualquer tentativa de modificar os direitos e garantias individuais, sendo esses direitos, portanto, intocáveis depois de incorporados à legislação brasileira. Em suma, a Constituição de 1988 é o diploma constitucional brasileiro mais afinado e melhor identificado com os propósitos declaratórios, reconhecendo uma plêiade de Direitos Humanos como essenciais e fundamentais, inserindo-os no ápice do ordenamento jurídico pátrio.

No que diz respeito à importância que ocupa a temática dos Direitos Humanos no âmbito constitucional brasileiro, o artigo 4º, inciso II, da referida Constituição, deixa absolutamente claro o comprometimento do Brasil com os Direitos Humanos, ao afirmar que o país é regido, nas suas relações internacionais, pela prevalência dos direitos humanos. Ademais, a Carta Magna brasileira *confere tratamento especial aos Direitos Humanos*, ao reconhecer sua eficácia imediata e universalidade, como fica bem evidente no artigo 5º, LXXVIII, § 1º, o qual dispõe que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. A esse respeito, nos esclarece Pedro Dallari:

“(...) se a Constituição distinguiu os tratados de Direitos Humanos, o fez para assegurar-lhes uma condição mais relevante no quadro da hierarquia das normas jurídicas vigentes no Brasil do que aquela reconhecida para o restante das normas convencionais (...)”. (DALLARI, 2003: 61)

O caráter de eficácia imediata é comprovado pela equivalência dos tratados e das convenções internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais,

conforme mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a qual prevê que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Portanto, verificamos que os tratados de direitos humanos gozam de status diferenciado quando dentro do ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com as disposições constitucionais. No entanto, as mudanças trazidas pela Emenda 45 “servem tão-somente para atribuir eficácia formal a esses tratados no nosso ordenamento jurídico interno, e não para atribuir-lhes a índole e o nível materialmente constitucionais que eles já têm em virtude do § 2º do art.5º da Constituição”.¹¹

Em suma, é imprescindível que levemos em conta que, na medida em que caminhamos a passos largos no sentido da construção de uma ordem mundial mais justa e irreversivelmente mais globalizada e cosmopolita e, principalmente, mais humana, os tratados e os demais mecanismos internacionais de proteção global aos direitos humanos adquirem peculiar importância, por se tratar de tema transcendente revestido de um fundamento ético universal.

Assim sendo, esses tratados devem gozar de tratamento diferenciado quando da recepção no ordenamento jurídico nacional, pelo fato de possuírem primazia sobre as demais leis. Nesse particular aspecto, é importante salientar as grandes controvérsias que têm marcado a discussão sobre qual deve ser o nível em que os dispositivos emanados dos tratados de direitos humanos devem ocupar na pirâmide jurídica brasileira.¹², uma vez que a Constituição de 1988, apesar de ser avançada em termos de proteção aos Direitos Humanos, mostra-se confusa e lacunosa em se tratando da integração dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico pátrio.

4. Considerações Finais

É inegável que, após o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em contraste com a situação que havia anteriormente a 1948, inúmeras realizações foram alcançadas: o Documento ampliou e aprofundou os conceitos – inseparáveis e liberais – de igualdade e liberdade, bem refinou como sua inter-relação;

aumentou consideravelmente o conteúdo e a substância dos Direitos Humanos em relação às concepções tradicionais; postulou e institucionalizou o alcance universal desses direitos e proclamou que todas as pessoas, sem qualquer tipo de distinção, deveriam desfrutá-los; fez do cumprimento desses direitos um elemento legítimo e necessário das legislações nacionais e firmou-se como tema incontornável das Relações Internacionais e do Direito Internacional Público.

Mesmo assim, surgem inúmeras críticas quanto à aplicabilidade da Declaração, que repousam, essencialmente, sobre dois pontos: ela é excessivamente utópica e irreal e, como seria estruturada majoritariamente sobre os valores ocidentais em desprezo aos valores das demais civilizações, é incapaz de moldar as bases para a criação uma sociedade internacional suficientemente plural e justa.

Como primeira ressalva, para que o Direito Internacional dos Direitos Humanos tenha a aplicabilidade universal que se propõe na Declaração e nos Pactos e Tratados aprovados posteriormente, a vigência do sistema democrático constitui um pré-requisito. Por isso a Declaração tem validade universal, mas sua aplicabilidade é restrita: sempre que excluimos alguém da idéia de Direito pela qual nos definimos, decretamos a ruína do princípio da Universalidade e regredimos para aquém da própria idéia de Direito.

Fato é que há pontos positivos e negativos a serem ressaltados durante esses 60 anos de existência da Declaração Universal. O mais importante documento jurídico da civilização firmou-se como a pedra angular do sistema internacional de proteção dos Direitos Humanos, sendo que constatou-se uma multiplicação de tratados posteriores complementando a vastidão e a amplitude da Declaração Universal, pontuando temas e delimitando competências específicas nas várias áreas abrangidas pelos Direitos Humanos, como a questão da tortura, direitos das mulheres, proteção dos direitos das crianças, refugiados etc. Além disso, destaca-se a implementação de mecanismos institucionais efetivos na proteção dos Direitos Humanos, como é o caso da Comissão e da Corte Interamericanas de Direitos Humanos.

Os índices de mortalidade infantil diminuíram significativamente, programas ligados à melhoria das condições de vida e de saneamento básico foram amplamente difundidos, o analfabetismo diminuiu visivelmente em algumas regiões, o nível de

desnutrição entre crianças também diminuiu etc. Mas ao mesmo tempo diversas são as promessas não cumpridas. Um terço da população mundial vive em extrema pobreza, 1.300 milhão de pessoas ganham menos de um dólar por dia; mais de 150 milhões de crianças estão mal nutridas e 100 milhões encontram-se fora das escolas. Os desequilíbrios de distribuição de renda é abissal, não apenas entre norte e sul, mas dentro de cada continente e de cada país¹³. Tortura, impunidade, proliferação do crime não organizado, guerra contra o terror, conflitos étnicos, a persistência da desigualdade de gênero, entre outras práticas que tornam o futuro cada vez mais obscuro até para os mais otimistas.

A cena internacional vem tendo sua evolução determinada, de um lado, por forças de cooperação, e de outro, por decisões que ainda manifestam o quão separado nos encontramos. À luz do que se passa hoje, a solidariedade quanto à promoção de condutas compatíveis com os ideais incorporados na noção de direitos humanos parece, às vezes, menos poderosa do que os motivos que levam ao seu desrespeito. O mundo continua a testemunhar eventos, no mínimo espantosos, como a depuração étnica dos Bálcãs, o genocídio em Ruanda, a continuação das guerras civis cruentas, a exemplo da Libéria, Somália e Afeganistão, eventos cujas origens constituem, elas próprias, violações gravíssimas dos direitos humanos e do direito humanitário. O recrudescimento do racismo e da xenofobia e o revigoramento dos movimentos neonazistas, bem como o endurecimento das políticas anti-migratórias são outros fenômenos inquietantes.

Mais além, a internacionalização da economia e a expansão do modelo de livre mercado, que constituíram as forças de integração que deram suporte ao famigerado fenômeno da globalização, têm agravado desigualdades sociais entre países ricos e pobres, aumentando o número de excluídos. Ademais, parece consolidar-se em diversos governos e setores influentes da opinião pública dos países desenvolvidos, a percepção não só de que o nível da ajuda externa aos países em desenvolvimento deve ser reduzido, mas também a de que a própria idéia de procurar a correção dos desequilíbrios entre os países ricos e pobres por mecanismos intervencionistas é inadequada.

Em vista da gravidade de certos problemas internos, sobretudo o desemprego, e dos desafios da competição global, muitos governos tendem a optar por políticas públicas voltadas quase que exclusivamente para a afirmação da competitividade das economias nacionais, sem hesitar na adoção de medidas protecionistas em algumas áreas. Desse modo, reduzem-se os espaços para a solidariedade internacional e o conflito entre os objetivos de curto e os de longo prazo parece que vem sendo arbitrado em favor dos primeiros¹⁴.

Nessas condições, apesar de ter aumentado o número de países democráticos e a aceitação bastante generalizada dos valores de convivência que consagram o respeito aos direitos humanos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, a intolerância e a desigualdade ainda persiste em todas as regiões do mundo e a plena realização do direito ao desenvolvimento permanece como uma meta quase utópica.

O preâmbulo da DUDH prometeu aos homens uma dupla libertação: a libertação do terror e a libertação da miséria. A declaração de que os Direitos Humanos são indivisíveis, interrelacionados e interdependentes deveria ser acompanhada do sepultamento de divisões entre Norte/Sul e Leste/Oeste. Lembrando que sem a presença e a defesa dos Direitos Humanos torna-se quase impossível de se visualizar a paz mundial. Eis aí o ambicioso objetivo da garantia internacional dos direitos humanos. O problema é que enquanto a defesa dos Direitos Humanos continuar sendo um instrumento de barganha no processo político internacional e não uma opção inescapável para o alcance de um padrão mínimo de bem-estar, pautado na paz e desenvolvimento, os Direitos Humanos permanecerão como uma promessa nunca cumprida.

Também achamos difícil que no atual estágio de atraso moral em que estão situadas as nossas sociedades saturadas de materialismo, é difícil encontrar saídas possíveis e necessárias aos problemas mundiais: novas maneiras de violação dos direitos humanos surgem com sofisticação surpreendente, fazendo da intolerância um estilo, da violência um método e da irracionalidade uma flagrante contradição da ação humana.

A despeito de todas as críticas, acreditar no poder da Declaração Universal dos Direitos Humanos ainda pode não ser em vão: o Documento mostra não o que o mundo

é, mas o que poderia e deveria ser, bem como alguns dos princípios que nos deveriam reger. A Declaração, portanto, é ainda muito mais um documento moral e normativo, um genuíno paradigma e referencial ético a orientar a evolução da sociedade internacional; seria verdadeiramente Universal se seus pressupostos fossem efetivamente garantidos como um mínimo ético irreduzível. Enfim, deveria ser encarada como um ponto de partida, não como um destino final.

NOTAS

¹ SODER, José. *Direitos do homem*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960. p. 209 - 210

² MELLO, Celso D. A. *Curso de direito internacional público*. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 213

³ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 210

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamento jurídico e instrumentos básicos*. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

⁵ “Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

⁶ “Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei”.

⁷ _____. *Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997. p..430.

⁸ “Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado (...)”.

⁹ “Não será tampouco feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território individual, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania”.

¹⁰ “No exercício de seus direitos e liberdades estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática”.

¹¹ MAZUOLLI, Valério de Oliveira. A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos.

Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12584> . Acesso em 06/05/2009

¹² Nas discussões do STF, tem predominado a polarização entre os que defendem que os tratados de direitos humanos possuem hierarquia constitucional e entre os que argumentam que esse tratados gozam de hierarquia supralegal, sendo que a última posição predominou no histórico julgamento de dezembro de 2008, no qual decidiu-se que os tratados de direitos humanos são superiores as normas infraconstitucionais, porém não estão no mesmo nível da Constituição, situando-se, portanto, abaixo dela e acima das demais leis e demais tratados.

¹³ Fonte: www.un.org Acesso em 19/03/2009.

¹⁴ ALVES, José Augusto Lindgren Alves. *Fragmentação ou recuperação*. Política Externa, São Paulo, v.13, n.2, set./nov. 2004.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Augusto Lindgren Alves. **Fragmentação ou recuperação**. Política Externa, São Paulo, v.13, n.2, set./nov. 2004.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DALLARI, Pedro B.A. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos humanos, Constituição e os tratados internacionais**: estudo analítico da situação e aplicação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

MELLO, Celso D. A. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

ONU. Carta da Organização das Nações Unidas. 1945

_____. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948.

_____. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 1969.

PIOVESAN, Flávia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas**. Política Externa, São Paulo, v. 17, n.2, set/out/nov, 2008.

SODER, José. **Direitos do homem**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1960.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: fundamento jurídico e instrumentos básicos. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

_____. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

Meio eletrônico:

MAZUOLLI, Valério de Oliveira. **A tese da supralegalidade dos tratados de direitos humanos**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12584>. Acesso em 06/05/2009

Web site das Nações Unidas: www.un.org Acesso em 29/03/2009.

Web site do Supremo Tribunal Federal:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=100258&caixaBusca=N> . Acesso em 06/05/2009